



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.378, de 24 de setembro de 2010.

Dispõe sobre execução, conservação e reparo de calçadas e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 2º** Os passeios públicos são formados por:

- I - subsolo;
- II - guia e sarjeta;
- III - faixa de serviço;
- IV - faixa de caminhabilidade;
- V - faixa de acesso ao imóvel;
- VI - esquinas.

§ 1º O subsolo dos passeios públicos pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º A faixa de serviço, funciona como elemento separador entre a calçada e a via de tráfego deverá possuir largura mínima 0,70m (setenta centímetros), propiciando maior segurança e conforto ao pedestre e livrando a faixa de caminhabilidade de interferência e obstruções, localizada em posição adjacente à guia. Destina-se à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas, como tampas de inspeção, grelhas de concessionárias de serviços de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§ 3º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, e o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§ 4º A faixa de caminhabilidade, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo e possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º A faixa de acesso ao imóvel, defini-se como sendo a área em frente ao seu imóvel, localizada entre a faixa de caminhabilidade e a testada do lote, edificado ou não, podendo ser permitida, pelo órgão público competente, a colocação de mesas, cadeiras, sistema de telefonia, vasos, canteiros, floreiras, quando estes não interferirem na faixa de caminhabilidade.

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 2

§ 6º As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário sendo, portanto considerado como uma faixa de apoio à sua propriedade.

§ 7º Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de serviço, caminhabilidade, e de acesso ao imóvel a primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamento público.

## CAPITULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 3º** O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

*Parágrafo único.* Considera-se em "mau estado de conservação", os passeios públicos que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres bem como aqueles cujos aspectos estéticos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 4º** Quando o passeio público tiver a largura igual ou superior a 2,00m (dois metros), será obrigatória a execução da caixa de árvore, pelo menos uma por lote, com dimensão de, no mínimo, 0,75m x 0,75m (setenta e cinco centímetros por setenta e cinco centímetros) com indutor de raiz de tubo de concreto pré-moldado e com diâmetro de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros).

I – para o plantio de árvores a calçada deve ser igual ou menor a 1,80m, deve ser colocada num quadrado de 0,50 x 0,50 m ou círculo de diâmetro 0,50 m com distância de 8 a 12 m entre elas;

II - as árvores de qualquer porte deverão ser locadas no mínimo a 5,00 m do ponto de concordância das esquinas.

## CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

### Seção I Dos Projetos e da Execução dos Passeios Públicos

**Art. 5º** Na execução, manutenção e recuperação dos passeios públicos serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 6º** As especificações técnicas para execução dos passeios públicos, quanto à localização e classificação das vias, obedecerão aos Anexos a que se refere o Sistema Viário, do Código de Obras e Posturas do Município.

**Art. 7º** A largura do passeio deverá estar de acordo com a classificação das vias que está disposto na Lei de Parcelamento do Solo.

\*



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 3

**Art. 8º** Na execução de obras de infra-estrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

**Art. 9º** Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

**Art. 10.** As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

**Art. 11.** Os loteamentos com data de entrega das Obras de Infra Estrutura posterior a publicação desta lei terão 18 (dezoito) meses para execução das calçadas de acordo com as especificações técnicas desta Lei.

## Seção II

### Da Acessibilidade, Segurança e Revestimento dos Passeios Públicos

**Art. 12.** Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - os pisos para calçada devem apresentar superfície firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, empregar materiais duráveis e de superfícies regulares, executados com técnicas apropriadas, não podendo resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes.

II - não são considerados materiais adequados e acessíveis para as faixas de caminhabilidade:

- a) mosaico português;
- b) forras de pedras naturais rústicas, como: Miracema, ardósia, arenito, carranca ou luminária, pedra mineira e similar;
- c) blocos ou placas de concreto com juntas de grama;
- d) pavimento intertravado pode ser utilizado desde que sua textura não interfira na percepção dos pisos táteis;
- e) piso tátil de alerta – deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que ofereçam riscos aos transeuntes. Deve ser de material rígido, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição atendendo aos requisitos específicos determinados pelas normas técnicas da ABNT;

III – inclinação transversal de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento), observadas as normas da ABNT;

IV - continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 4

V - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima da calçada;

VI - utilização de guias em concreto moldada "in loco" ou pré-moldado com as dimensões de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento, 0,10m (dez centímetros) de largura e 0,30m (trinta centímetros) de altura;

VII - o rebaixamento para acesso de veículos deverá ser executado dentro do conceito de faixa de serviço, não obstruindo a faixa de caminhabilidade, conforme normas da ABNT;

VIII - o desnível entre a calçada e o terreno limdeiro deverá ser solucionado de forma a não interferir na faixa de caminhabilidade;

IX - quando a via tiver mais de 20% (vinte por cento) de declividade, será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 0,18m (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de profundidade.

§ 1º O revestimento de concreto desempenado "in loco" deverá ser executado com juntas de dilatação, formando quadros de, no máximo 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros).

§ 2º A utilização do revestimento distinto do especificado no inciso I deste artigo, dependerá de autorização das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente e Obras.

**Art. 13.** Será exigido piso "podotátil" e revestimento "ladrilho hidráulico" para as zonas: ZC (zona central), ZEU1 (zona de expansão urbana 1), ZEU2 (zona de expansão urbana 2) e ZIT (zona de interesse turístico). Para as demais zonas, deverá ser atendido o art. 12, inciso I da presente Lei.

## Seção III

### Do Ajardinamento e do Mobiliário Urbano

**Art. 14.** O mobiliário urbano e o ajardinamento dependerão de autorização do Órgão competente e deverão:

- I - ser instalados na faixa de serviço;
- II - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- III - ser instalados em locais que não intervenham no rebaixamento das calçadas;
- IV - garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- V - ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- VI - ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa de caminhabilidade.

§ 1º Será permitido na faixa de acesso ao imóvel o plantio de vegetação de pequeno porte, em canteiros.

§ 2º A faixa de ajardinamento poderá ser limitada por elemento no máximo:

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 5

I – 0,10m (dez centímetros) de altura, quando localizada ao meio fio;

II – 0,30m (trinta centímetros) de altura, quando localizado junto ao alinhamento.

§ 3º O ajardinamento a ser implantado nos passeios públicos ou calçadas não deverá adotar plantas com espécies agressivas ou que avancem sobre a faixa de caminhabilidade e obstruam a passagem do pedestre.

**Art. 15.** As espécies de árvores a serem plantadas nos passeios públicos ou calçadas deverão seguir a recomendação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e manter, em relação ao plantio, as seguintes distâncias:

I - árvores de pequeno porte: de 5,00m em 5,00m (cinco em cinco metros);

II - árvores de médio porte: de 8,00m em 8,00m (oito em oito metros);

III - árvores de grande porte: de 12,00m em 12,00m (doze em doze metros).

*Parágrafo único.* O requerente deverá solicitar da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente um anexo com o nome das espécies científicas e populares adequadas para o plantio em calçadas.

**Art. 16.** Fica vedado o ajardinamento e instalação de mobiliário urbano em passeios públicos ou calçadas com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

## CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 17.** Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - interferir, sem prévia licença do Órgão Municipal competente, nos passeios públicos ou calçadas;

II – Executar reparos/manutenção nos passeios públicos ou calçadas em desacordo com as exigências técnicas;

III - construir os passeios públicos ou calçadas em desacordo com as normas regulamentares;

IV - fazer o ajardinamento em desacordo com as normas regulamentares.

## CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E PRAZOS

**Art. 18.** É de responsabilidade do proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio público de acordo com as especificações técnicas exigidas nesta Lei, o não atendimento implicará na aplicação de notificação para sanar as irregularidades no prazo de **30(trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa.

**Art. 19.** Aplicar-se-á multa de 10 UFMV (Unidade Fiscal do Município de Vinhedo), nas infrações de que tratam os incisos I ao IV do art. 17 desta Lei, sem prejuízo de desfazer a interferência e o ajardinamento;

\*



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 3.378/2010 – Folha - 6

*Parágrafo único.* Aplicar-se-ão às infrações não previstas nesta Lei, as penalidades previstas nos demais diplomas legais do Município de Vinhedo.

**Art. 20.** Nos casos em que não forem atendidas as notificações emitidas pela fiscalização de Obras, ficarão sujeitos além da multa, o pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, acrescido de 40%, com adicionais relativos à administração.

I - fica estabelecido o valor de 01 UFMV por m<sup>2</sup> para execução de passeio em concreto e 01 UFMV por m<sup>2</sup> para calçadas em ladrilho hidráulico;

II - caso o proprietário não atenda a notificação no prazo estabelecido, a Prefeitura Municipal de Vinhedo poderá executar os serviços atendendo as especificações técnica estabelecidas pela referida Lei e emitirá a cobrança ao proprietário, valor este que será repassado ao contribuinte.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 21.** Os valores relativos aos gastos públicos para a execução dos passeios de obrigação de particulares, dispostos no Capítulo supra, serão inscritos na Dívida Publica e serão cobrados conforme as normas da Lei Federal nº 6.830/80.


**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

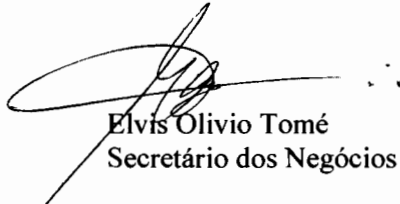
**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dez.

  
Milton Serafim  
Prefeito Municipal


  
Augusto Vitória Braccialli  
Secretário de Obras

  
Cássio José Capovilla  
Secretário de Planejamento e  
Meio Ambiente

  
Elvis Olivio Tomé  
Secretário dos Negócios Jurídicos

  
José Luis Bernegossi  
Secretário de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

  
Alessandra Cristina Roccatto Melle  
Escrutária responsável pelo Expediente

